



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000234254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099062-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 18 de março de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1099062-50.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma V

Apelante: _____

Apelado: _____

17ª Vara Cível _ Foro Central Cível

Juíza Prolatora: Dra. Luciana Biagio Laquimia

Voto n.º 6009

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. OPME. LIVRE ESCOLHA.

Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Condenação da operadora ao reembolso das despesas hospitalares, inclusive OPME, observados os parâmetros contratuais, referentes a cirurgia realizada fora da rede credenciada. Recurso da ré.

Procedimento previamente autorizado por VPP. Exercício de prerrogativa contratual de livre escolha mediante sistema de reembolso. Negativa administrativa fundada exclusivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na alegada insuficiência da comprovação do desembolso. Contrato que condiciona o reembolso à comprovação do pagamento, sem exigir forma específica de demonstração. Documentação apresentada pelo autor apta a evidenciar o efetivo pagamento. Exigência de comprovante bancário específico não prevista contratualmente. Interpretação restritiva incompatível com contratos de adesão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de impugnação específica quanto à adequação técnica dos materiais e OPME utilizados. Inexistência de requerimento de prova pericial. Relatórios médicos suficientes. Impossibilidade de afastamento do reembolso com base em questionamento genérico desacompanhado de demonstração técnica. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

2

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada pela r. sentença de fls. 621/627, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de procedimento comum ajuizada por _____ em face de _____ para condenar a parte ré a promover o reembolso integral das quantias desembolsadas a título de despesas hospitalares, incluindo Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) utilizados, bem assim, dos valores decorrentes da internação do autor - estes, nos limites do contrato, por ocasião da cirurgia realizada aos 16 de janeiro de 2023 junto ao Hospital da Face Eireli, conforme relatório médico às fls. 31/33. Por conseguinte, os valores pagos a esse título deverão ser atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora legais mensais a partir da citação, na forma da Lei 14.905/24. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do resultado ora alcançado, fica à parte ré carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), devidamente atualizado.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorreu a ré (fls. 639/654), aduzindo, em síntese, inexistência de comprovação do efetivo desembolso das despesas médicas alegadas pelo autor, sustentando ausência de apresentação de recibos idôneos, comprovantes bancários ou qualquer elemento apto a demonstrar pagamento, especialmente quanto ao valor de R\$ 69.315,00. Defendeu a regularidade contratual, o reembolso, quando devido, deve observar estritamente os limites pactuados e as regras do plano, inclusive quanto a honorários médicos, materiais e OPME. O atendimento ocorreu por livre escolha do beneficiário fora da rede credenciada, sem caracterização de urgência ou emergência, razão pela qual inexistente direito ao reembolso integral. Sustentou, ainda, a necessidade de prévia autorização e apresentação da documentação exigida contratualmente, bem como a impossibilidade de impor à operadora despesas não comprovadas ou valores negociados diretamente com prestadores particulares. Requereu, ao final, a reforma da sentença para afastar a

3

condenação ao reembolso integral ou, subsidiariamente, para limitar eventual restituição aos parâmetros contratuais.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com o devido recolhimento do preparo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 661/665), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A controvérsia devolvida à apreciação desta instância restringe-se à negativa de reembolso das despesas hospitalares, inclusive OPME, sob o argumento de ausência de comprovação do desembolso, bem como à tentativa de afastamento da condenação imposta na origem.

Conforme se extrai dos autos, o procedimento cirúrgico foi previamente autorizado pela operadora por meio de VPP (fls. 60/62), com indicação expressa de internação hospitalar e submissão dos materiais à análise de junta médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o autor optou pela realização da cirurgia fora da rede referenciada, exercendo prerrogativa contratualmente prevista de livre escolha mediante sistema de reembolso, conforme consignado na inicial (fls. 2). A negativa administrativa, por sua vez, não teve por fundamento a inexistência de cobertura do procedimento, mas exclusivamente a alegada insuficiência da prova do efetivo desembolso das despesas hospitalares, mediante exigência de comprovante bancário específico.

Conforme observado nos autos, o contrato de assistência à saúde firmado entre as partes condiciona o reembolso à comprovação do pagamento das despesas, sem, contudo, exigir forma específica de demonstração (fls. 102). Em atendimento a essa exigência contratual, o autor apresentou nota fiscal, boleto e comprovantes de quitação emitidos pelo próprio hospital (fls. 45/49 e

4
55/57), além de documentação correlata apta a evidenciar a efetiva realização do pagamento. Não houve impugnação sobre a autenticidade dos documentos, nem alegação de fraude ou simulação.

Ainda assim, a operadora recusou o reembolso sob fundamento de inexistência de comprovante bancário específico, criando requisito formal não previsto contratualmente. Essa conduta revela interpretação restritiva incompatível com a literalidade da cláusula pactuada, além de contrariar a regra de hermenêutica dos contratos de adesão, segundo a qual eventual dúvida resolve-se em favor do consumidor.

Ressalte-se, ainda, ausência de impugnação específica sobre a adequação técnica dos materiais e OPME utilizados, assim como inexistência de requerimento de produção de prova pericial pela operadora. Os relatórios médicos descrevem de forma detalhada o procedimento realizado e os itens empregados, evidenciando vinculação direta ao ato cirúrgico. Não instaurada controvérsia técnica efetiva na fase cognitiva, mostra-se suficiente a documentação apresentada pelo autor, inviável afastamento do reembolso com base em questionamento genérico desacompanhado de demonstração técnica idônea.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O conjunto probatório revela, de forma consistente, autorização do procedimento, submissão dos materiais à validação técnica, exercício da prerrogativa contratual de livre escolha pelo autor e comprovação do pagamento das despesas hospitalares por documentação idônea. A resistência da operadora limitou-se à imposição de exigência formal não pactuada, sem infirmar a prova produzida ou instaurar controvérsia técnica acerca das despesas realizadas.

Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer o direito ao reembolso das despesas hospitalares, a incluir OPME, observados os parâmetros contratuais, por encontrar amparo no conjunto probatório produzido, inexistindo elemento apto a justificar sua reforma.

5

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 18% sobre o valor da condenação.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO